

PROCESSO - A. I. N° 206887.3019/16-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - A. R. PINA DOS SANTOS DELEZOTT - ME  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acordão 5ª JJF nº 0187-05/17  
ORIGEM - INFAC ITABERABA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0363-12/18**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Restando comprovada a inclusão indevida de mercadorias isentas no levantamento fiscal, resulta na subsistência parcial das infrações. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/11/2016, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$81.987,53, sob acusação do cometimento de 04 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as seguintes:

*Infração 02 - 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$28.735,18, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de janeiro a setembro, e dezembro de 2014, janeiro a março, e maio de 2015, conforme demonstrativo às fls. 08 a 10.*

*Infração 03 - 07.15.02 – Efetuou a menor o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$37.636,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, aos meses de outubro e novembro de 2014, abril, junho a dezembro de 2015, conforme demonstrativo às fls. 08 a 10.*

O autuado reconhece a procedência total das infrações 1 e 4.

Quanto à infração 2, reconheceu como devido o valor de R\$4.795,33. (Docs. fls. 37 a 44)

No tocante à infração 3, reconhece como devido o valor de R\$7.118,49. (Docs. fls. 37 a 44).

À fl. 54, o autuante formulou sua informação fiscal acerca dos argumentos defensivos, em relação aos itens desonerados parcialmente.

***Infração 02***

*O Contribuinte reconhece em parte e alega que cometemos equívoco por entender que as mercadorias são isentas. No entanto deixou de observar que as mercadorias a que ele se refere NFs e chaves de acessos relacionadas às fls. 08 a 10 são rações para equinos e que apesar de não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária estabelecido no RICMS, nas aquisições interestaduais de tais produtos para comercialização deverá efetuar o recolhimento da antecipação parcial na forma prevista no RICMS, art. 352-A, Parecer nº 3928 2012, anexo. Dessa forma assim reclamamos. (docs. fls. 56/57)*

***Infração 03***

*A mesma alegação da infração 02 o que para tanto mantemos também o entendimento da consulta e ementa 3928/2012 GECOT, anexo.*

**Infração 04**

*Reconhece como devida a cobrança da penalidade.*

Diante do exposto, manteve sua ação fiscal na sua totalidade, esperando que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

Às fls. 60 a 62, o sujeito passivo se manifesta sobre a informação fiscal, apresentando sua contra razão, alegando em relação às Infrações 2 e 3 do referido auto de infração, que não é possível acatar o parecer do autuante, em virtude do mesmo usar um Parecer nº 3928/2012 GECOT sem analisar a alteração promovida pelo RICMS/2012, e o Acórdão JJF Nº 0061-02/17 de 28/04/2017, o i. relator ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA.

Pelo exposto, em face o que determina o regulamento e baseado no ACÓRDÃO JJF Nº 0061-002/17, requer que seja:

- a) Conhecida a Defesa do PARECER FISCAL por ser tempestiva, dando-lhe o encaminhamento exigido em lei.
- b) Julgado PROCEDENTE os seus argumentos, haja vista que já houve o entendimento para que não haja cobrança da antecipação parcial nas Infrações 2 e 3 do Auto de Infração em lide.

Constam às fls. 67 a 70 documentos extraídos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$27.530,07 (valor principal).

Após a devida instrução processual, a 3ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, conforme voto a seguir transcreto:

**VOTO**

*Na análise das peças processuais constato que não existe lide em relação às infrações 01 - 03.01.01 e 04 - 16.03.01, uma vez que o sujeito passivo em sua peça defensiva as reconheceu. Sendo assim, não existindo lide, subsistem os débitos de tais infrações nos valores de R\$15.156,25 e R\$460,00, respectivamente.*

*Com relação à infração 02 - 07.15.01, referente à falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$28.735,18, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, o sujeito passivo a impugnou parcialmente, sob o fundamento de que não é devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial, visto que, parte se trata de mercadorias isentas conforme planilhas anexadas, tendo reconhecido como devido o valor de R\$4.795,33. (Docs. fls. 37 a 44).*

*Igualmente, ou seja, com o mesmo argumento defensivo, em relação à infração 03 - 07.15.02, referente à imputação de que foi efetuado a menor o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$37.636,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, pelo que, reconhece que o valor parcial a ser pago é de R\$7.118,49. (Docs. fls. 37 a 44)*

*O autuante não concordou com a defesa, por entender que por se tratar de rações e medicamentos para equinos não sujeitos ao regime de substituição tributária estabelecido no RICMS, nas aquisições interestaduais de tais produtos para comercialização deverá ser efetuado o recolhimento da antecipação parcial na forma prevista no RICMS, art. 352-A, consoante Parecer nº 3.928/2012.*

*Ao tomar conhecimento desta informação do autuante, o sujeito passivo, fls. 60 a 62, não acolheu o parecer do autuante, em virtude do mesmo usar um Parecer nº 3928/2012 GECOT sem analisar a alteração promovida pelo RICMS/2012, haja vista que, no Acórdão JJF Nº 0061-02/17 de 28/04/2017, o i. relator ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA faz a seguinte observação (sexto parágrafo do voto).*

*“Observo que as mercadorias impugnadas rações para cavalo, peixe, coelho e medicamento para uso veterinário, encontram-se amparadas pela isenção prevista no inciso XVIII, do artigo 264, do RICMS/12, com a redação vigente a época dos fatos geradores, conforme abaixo produzido:*

*Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

*...  
XVIII – as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:” (texto integral do sexto parágrafo do voto do acórdão JJF nº 0061-02/17)*

*Acompanhando a conclusão do voto exarado no citado Acórdão, entendo que assiste razão ao defendente, no sentido que os produtos constantes nas notas fiscais nº 5787, 20294, 5805, 5810 e 5860 (01/2017); 20803*

(02/2014); 21492 e 21797 (03/2014); 6175, 22370 e 22626 (04/2014); 23386 e 23507 (05/2014); 23777 e 6567 (06/2014); 24434, 6737 e 24912 (07/2014); 25802 (08/2014), 6944, 6960, 7002, 7047, 26462, 26461 e 7075 (09/2014); 26908 (10/2014); 79821 e 80477 (11/2014), relacionados nos demonstrativos apresentados na defesa, às fls. 37 a 41, de fato são isentos, pelo que descabe o pagamento do diferencial de alíquota sobre os mesmos.

Observo que o autuante não apontou erro nos demonstrativos apresentados na defesa, às fls. 37 a 43.

Nestas circunstâncias, tomando por base os referidos demonstrativos, e excluindo-se as notas fiscais constantes nos demonstrativos de fls. 38 a 41 acima especificadas, referente a produtos não sujeitos à antecipação parcial, resulta nos valores de R\$6.116,17 e R\$6.658,18, diferentes dos valores de R\$4.795,33 e R\$7.118,49, respectivamente, apurados e reconhecidos pelo autuado às fls. 32 a 33, visto que, no demonstrativo de fl. 37, o autuado não considerou na infração 02, no mês de maio/2015, o valor de R\$1.320,82, tudo em conformidade com o demonstrativo abaixo:

Nº NF	DATA	VALOR	ANT.PARC.	INF.02	INF.03
11271	19/03/2014	R\$ 15.684,50	R\$ 784,23		
<b>TOTAL:</b>	<b>mar/14</b>	<b>R\$ 15.684,50</b>	<b>R\$ 784,23</b>	<b>784,23</b>	
12448	08/10/2014	R\$ 21.970,00	R\$ 148,50		
<b>TOTAL:</b>	<b>out/14</b>	<b>R\$ 21.970,00</b>	<b>R\$ 148,50</b>		<b>148,50</b>
53708	05/12/2014	R\$ 10.912,35	R\$ 628,17		
<b>TOTAL:</b>	<b>out/14</b>	<b>R\$ 10.912,35</b>	<b>R\$ 628,17</b>	<b>628,17</b>	
311	22/01/2015	R\$ 8.164,80	R\$ 408,26		
13255	22/01/2015	R\$ 6.435,20	R\$ 387,60		
<b>TOTAL:</b>	<b>jan/15</b>	<b>R\$ 14.600,00</b>	<b>R\$ 795,86</b>	<b>795,86</b>	
10880	06/02/2015	R\$ 3.556,80	R\$ 355,68		
39892	13/02/2015	R\$ 5.209,26	R\$ 520,92		
429	27/02/2015	R\$ 16.223,05	R\$ 811,14		
13564	27/02/2015	R\$ 2.385,00	R\$ 119,25		
<b>TOTAL:</b>	<b>fev/15</b>	<b>R\$ 27.374,11</b>	<b>R\$ 1.806,99</b>	<b>1.806,99</b>	
13784	27/03/2015	R\$ 6.394,90	R\$ 319,74		
<b>TOTAL:</b>	<b>mar/15</b>	<b>R\$ 6.394,90</b>	<b>R\$ 319,74</b>	<b>319,74</b>	
2046	11/04/2015	R\$ 6.081,50	R\$ 304,08		
8975	13/04/2015	R\$ 3.125,64	R\$ 156,28		
<b>TOTAL:</b>	<b>abr/15</b>	<b>R\$ 9.207,14</b>	<b>R\$ 460,36</b>		<b>460,36</b>
14093	08/05/2015	R\$ 4.027,60	R\$ 201,38		
820	08/05/2015	R\$ 15.786,00	R\$ 789,30		
11404	07/05/2015	R\$ 3.301,44	R\$ 330,14		
<b>TOTAL:</b>	<b>mai/15</b>	<b>R\$ 23.115,04</b>	<b>R\$ 1.320,82</b>	<b>1.320,82</b>	<b>-</b>
431	24/07/2015	R\$ 21.445,00	R\$ 1.072,30		
<b>TOTAL:</b>	<b>jul/15</b>	<b>R\$ 21.445,00</b>	<b>R\$ 1.072,30</b>		<b>1.072,30</b>
169993	02/09/2015	R\$ 10.940,93	R\$ 1.094,09		
170268	04/09/2015	R\$ 10.941,70	R\$ 1.094,17		
<b>TOTAL:</b>	<b>set/15</b>	<b>R\$ 21.882,63</b>	<b>R\$ 2.188,26</b>		<b>2.188,26</b>
106047	09/10/2015	R\$ 11.348,00	R\$ 1.134,80		
<b>TOTAL:</b>	<b>out/15</b>	<b>R\$ 11.348,00</b>	<b>R\$ 1.134,80</b>		<b>1.134,80</b>
108345	30/11/2015	R\$ 20.454,40	R\$ 2.045,40		
108344	30/11/2015	R\$ 621,49	R\$ 59,18		
<b>TOTAL:</b>	<b>nov/15</b>	<b>R\$ 21.075,89</b>	<b>R\$ 2.104,58</b>		<b>2.104,59</b>
182829	30/12/2015	R\$ 2.625,00	R\$ 9,73		
<b>TOTAL:</b>	<b>nov/15</b>	<b>R\$ 2.625,00</b>	<b>R\$ 9,73</b>		<b>9,73</b>
<b>TOTAIS</b>				<b>6.116,17</b>	<b>7.118,54</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$28.850,96, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÃO	VL. LANÇADOS	VL. JULGADOS
01-03.01.01	15.156,25	15.156,25
02-07.15.01	28.735,18	6.116,17
03-07.15.02	37.636,10	7.118,54
04-16.03.01	460,00	460,00
<b>TOTAIS</b>	<b>81.987,53</b>	<b>28.850,96</b>

#### Infração 02 - 07.15.01

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
31/03/2014	09/04/2014	4.613,12	17,00	60,00	784,23
31/12/2014	09/01/2015	3.695,12	17,00	60,00	628,17
31/01/2015	09/02/2015	4.681,53	17,00	60,00	795,86

28/02/2015	09/03/2015	10.629,35	17,00	60,00	1.806,99
31/03/2015	09/04/2015	1.880,82	17,00	60,00	319,74
30/04/2015	09/05/2015	2.708,00	17,00	60,00	460,36
31/05/2015	09/06/2015	7.769,53	17,00	60,00	1.320,82
<b>TOTAL</b>					<b>6.116,17</b>

*Infração 03 - 07.15.02*

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
31/10/2014	09/11/2014	873,53	17	60	148,50
30/04/2015	09/05/2015	2.708,00	17	60	460,36
31/07/2015	09/08/2015	6.307,65	17	60	1.072,30
30/09/2015	09/10/2015	12.872,12	17	60	2.188,26
31/10/2015	09/11/2015	6.675,29	17	60	1.134,80
30/11/2015	09/12/2015	12.379,94	17	60	2.104,59
31/12/2015	09/01/2016	57,24	17	60	9,73
<b>TOTAL</b>					<b>7.118,54</b>

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

**VOTO**

Com relação à infração 2 - 07.15.01, referente à falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$28.735,18, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, o sujeito passivo a impugnou parcialmente, sob o fundamento de que não é devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial, visto que, parte se trata de mercadorias isentas conforme planilhas anexadas, tendo reconhecido como devido o valor de R\$4.795,33. (Docs. fls. 37 a 44). No demonstrativo de fl. 37, o autuado não considerou, na infração 2, o valor de R\$1.320,82, referente ao mês de maio/2015. Neste item, o julgador de piso reconhece as alegações defensivas e corrige o valor para R\$ 6.116,17, conforme demonstrativo abaixo:

*Infração 02 - 07.15.01*

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
31/03/2014	09/04/2014	4.613,12	17,00	60,00	784,23
31/12/2014	09/01/2015	3.695,12	17,00	60,00	628,17
31/01/2015	09/02/2015	4.681,53	17,00	60,00	795,86
28/02/2015	09/03/2015	10.629,35	17,00	60,00	1.806,99
31/03/2015	09/04/2015	1.880,82	17,00	60,00	319,74
30/04/2015	09/05/2015	2.708,00	17,00	60,00	460,36
31/05/2015	09/06/2015	7.769,53	17,00	60,00	1.320,82
<b>TOTAL</b>					<b>6.116,17</b>

Tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 5787, 20294, 5805, 5810 e 5860 (01/2017); 20803 (02/2014); 21492 e 21797 (03/2014); 6175, 22370 e 22626 (04/2014); 23386 e 23507 (05/2014); 23777 e 6567 (06/2014); 24434, 6737 e 24912 (07/2014); 25802 (08/2014), 6944, 6960, 7002, 7047, 26462, 26461 e 7075 (09/2014); 26908 (10/2014); 79821 e 80477 (11/2014), relacionados nos demonstrativos apresentados na defesa, às fls. 37 a 41, de fato são isentos, descabe o pagamento da antecipação parcial de alíquota sobre os mesmos, conforme norma estabelecida no Art. 264 do RICMS/12. Desta forma, concordamos com o julgamento de piso.

**Art. 264.** São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

**XVIII** - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

**a)** o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

Da mesma forma, em relação à infração 03 - 07.15.02, referente à imputação de que foi efetuado a

menor o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$37.636,10, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, o autuado reconhece o valor parcial de R\$7.118,49. (Docs. fls. 37 a 44).

Da mesma forma que fez na infração 2, o autuante incluiu nesta infração notas fiscais de mercadorias isentas. Descabe a cobrança sobre estas notas fiscais, sendo devido a parte reconhecida pela autuada e acolhida pelo julgador de piso.

Infração 03 - 07.15.02

Data Ocorrência	Data Vencim.	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
31/10/2014	09/11/2014	873,53	17	60	148,50
30/04/2015	09/05/2015	2.708,00	17	60	460,36
31/07/2015	09/08/2015	6.307,65	17	60	1.072,30
30/09/2015	09/10/2015	12.872,12	17	60	2.188,26
31/10/2015	09/11/2015	6.675,29	17	60	1.134,80
30/11/2015	09/12/2015	12.379,94	17	60	2.104,59
31/12/2015	09/01/2016	57,24	17	60	9,73
				TOTAL	7.118,54

Como bem pontuado no julgamento de piso, o autuante não apontou erro nos demonstrativos apresentados na defesa, às fls. 37 a 43, além de ter fundamentado a manutenção da autuação no Parecer nº 3928/2012 GECOT sem analisar a alteração promovida pelo RICMS/2012 (fls. 54).

Desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a decisão da 5ª JJF que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme extratos (fls. 67 a 70) do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”:

INFRAÇÃO	VL. LANÇADOS	VL. JULGADOS
01-03.01.01	15.156,25	15.156,25
02-07.15.01	28.735,18	6.116,17
03-07.15.02	37.636,10	7.118,54
04-16.03.01	460,00	460,00
TOTAIS	81.987,53	28.850,96

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206887.3019/16-4, lavrado contra A. R. PINA DOS SANTOS DELEZOTT - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$28.390,96, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “b” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no inciso XX, do referido dispositivo legal e artigo, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme extratos às fls. 67 a 70 do SIGAT.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS